TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15779/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Condado.
Responsável: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (ex- Prefeito)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CUMPRIMENTO DA DECISÃO - REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00109/21

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para cumprimento do disposto no item "V" do Acórdão AC2-TC- 02176/18(Processo TC 05097/10), onde decidiu-se, dentre outras medidas:

> *V. DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO de processo de inspeção especial para acompanhamento da questão da acumulação de cargos pelos Srs. Henrique César B. Lacerda (CPF 853101074- 87) e José Rogério Costa Silva (CPF 049374434-70).*

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que elaborou relatório inicial às fls. 43/46, anotando que os referidos servidores, que ocupam o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, também possuíam vínculos empregatícios com as Secretarias de Educação e Saúde do Estado, respectivamente, concluindo pela notificação dos secretários estaduais para apresentar esclarecimentos acerca da questão.

O Relator determinou a citação do prefeito e dos secretários estaduais, todavia apenas os últimos acudiram à provocação por meio dos Documentos TC 07463/19 e 08518/19.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 88/90, concluindo pelo afastamento da irregularidade tocante ao Sr. José Rogério Costa Silva, visto que o mesmo já não mais pertencia aos quadros da secretaria estadual de saúde, contudo, remanescendo a falha em relação ao servidor Henrique César B. Lacerda.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que requereu a notificação do Prefeito de Condado, vez que o mesmo não havia atendido à primeira citação.

O gestor foi novamente notificado e apresentou esclarecimentos através do Documento TC 65517/19 (fls. 103/144), que foram analisados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 149/151, concluindo pela legalidade da acumulação dos cargos de professor municipal e agente comunitário de saúde, restando assim afastada a irregularidade remanescente.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que das acumulações de cargos públicos investigadas pela Auditoria, exercidas por dois ocupantes efetivos do cargo de agente comunitário de saúde no município de Condado, e cargos na estrutura estadual, ficou demonstrado nos autos o fim do vínculo contratual entre o servidor José Rogério Costa Silva e a Secretaria estadual de Saúde, e no que concerne ao servidor Henrique César B. Lacerda, considerando que o cargo de agente comunitário de saúde tornou-se

carreira regulamentada da área de saúde, através da Lei Federal 11.350/06, permitindo a acumulação com cargo de magistério, este Relator propõe:

I. CUMPRIMENTO do item item "V" do Acórdão AC2-TC- 02176/18;
II. REGULARIDADE da acumulação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Professor do ensino básico, ocupados pelo servidor Henrique César B. Lacerda, CPF 853101074- 87, conforme compatibilidade de horários demonstrada nos autos permissão legal trazida pela Lei 11.350/06;
III. ARQUIVAMENTO do presente feito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15779/18, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR CUMPRIDO o item item "V" do Acórdão AC2-TC- 02176/18;
II. JULGAR REGULAR a acumulação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Professor do ensino básico, ocupados pelo servidor Henrique César B. Lacerda, CPF 853101074- 87, conforme compatibilidade de horários demonstrada nos autos permissão legal trazida pela Lei 11.350/06;
III. ARQUIVAR o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO